



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0020578-16.2014.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).

APELADA: Celina Simões de Lucena.

ADVOGADO: Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB 15.502).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO PÉ DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, I E II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009, VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR MEIO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS. SUFICIÊNCIA DO MONTANTE PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VALOR A SER COMPLEMENTADO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelação n.º 0020578-16.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelada Celina Simões de Lucena.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso, dando-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 66/71, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Celina Simões de Lucena**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de

R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à complementação da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em razão da Promovente já haver recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), decorrente de acidente automobilístico que resultou em lesão no seu pé direito, acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a publicação, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados 15% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 89/98, alegou a falta de demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a lesão sofrida pela Recorrida e a necessidade de a indenização por invalidez parcial incompleta ser paga de acordo com a Tabela anexa à Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei nº 11.945/09.

Aduziu que a referida Tabela gradua o valor da indenização para incapacidade parcial completa de um dos pés em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescentando que a perícia judicial concluiu que o grau de repercussão da perda funcional/anatômica sofrida pela Apelada foi de 25%, razão pela qual ela faria jus aos R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) quitados administrativamente.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que seja reduzido o montante da indenização securitária.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 114/119, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o Juízo fixou a indenização de acordo com a Lei nº 6.194/74.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O acidente automobilístico que vitimou a Recorrida ocorreu no dia 17 de setembro de 2012, conforme o Boletim de Ocorrência Policial de f. 13, ratificado pelo pagamento administrativo feito pela própria Apelante, f. 09.

Na época do sinistro, já vigorava a redação atual do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, dada pela Lei nº 11.945/2009, que fixa o valor máximo da indenização securitária para invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e estabelece que a aferição do *quantum* indenizatório no caso concreto obedecerá ao grau da invalidez, que pode ser total ou parcial e, ainda, parcial completa ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais¹.

¹ Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

O Inciso I, do referido dispositivo, por sua vez, prescreve que, em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexada à Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao *quantum* máximo previsto na Norma².

Já o Inciso II dispõe que, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, proceder-se-á, após o enquadramento na Tabela, à redução proporcional da indenização em 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão ou 10% (dez por cento) para os casos de sequelas residuais³.

Durante a instrução processual, a Recorrida se submeteu à Avaliação Médica, f. 64/64v, que atestou a sua invalidez permanente parcial incompleta causada por lesão ensejadora da perda anatômica/funcional de 25% do seu pé direito.

O referido percentual de repercussão leve deve incidir sobre o limite de 50% da indenização securitária máxima (R\$ 13.500,00), estabelecido na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74 para perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, o que corresponde a uma indenização securitária final de R\$ 1.687,50 (R\$ 13.500,00 x 50% = R\$ 6.750,00 x 25% = R\$ 1.687,50), justamente o valor pago extrajudicialmente.

Considerando que o valor devido à vítima já foi adimplido na via administrativa, não é cabível o pagamento de qualquer quantia complementar.

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

² Art. 3º. [...].

§1º. [...]. I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; [...].

³ Art. 3º. [...].

§1º. [...]; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Isso posto, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando a Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva da exigibilidade, por ser ela, a Recorrida, beneficiária da gratuidade da justiça.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator